



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720206/2018-73
ACÓRDÃO	2004-000.441 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPANG - INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão quando o desfecho ofertado analisa a integralidade das alegações suscitadas, bem como a documentação acostada aos autos. Situações fáticas díspares, conduzem a decisões distintas.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. EMPRESA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Para fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 10.256/2001, é devida a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A lei atribuiu à empresa adquirente a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural.

Nos termos do verbete sumular de nº 150 deste Conselho, cuja observância é obrigatória, “a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.”

SANÇÃO APLICADA. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas em supostas violações a princípios de índole constitucional esbarra no verbete sumular de nº 2 do CARF, que reafirma a

competência exclusiva do Poder Judiciário para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SUPANG - INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que negou provimento à impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 1.865.299,26 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), refere às contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção rural devida pelo produtor pessoa física, recolhida por sub-rogação pelo adquirente.

Na defesa de ingresso (f. 111/138), sustentou, *em caráter preliminar*, a nulidade da autuação por afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, porquanto não teria sido analisada a documentação apresentada. *No mérito*, afirma **(i)** não ter ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias, chamado FUNRURAL, uma vez que teriam ocorrido devoluções de compras; e, **(ii)** ter sido declarada a inconstitucionalidade do FUNRURAL pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG. *Subsidiariamente*, pleiteou o cancelamento ou a redução da multa de ofício, uma vez que o percentual fixado afrontaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco;

Ao apreciar as razões de defesa declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Havendo comprovação, no relatório fiscal ou em planilhas auxiliares que o integrem, de que o Fisco analisou a documentação apresentada pelo sujeito passivo, independentemente da valoração que faça de tal documentação, não se configura qualquer ofensa ao direito de defesa, e se afasta a respectiva alegação de nulidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES DA COMERCIALIZAÇÃO. EXCLUSÕES.

Comprovada a devolução de mercadoria, por meio de documentação hábil e idônea, os valores referentes às mercadorias devolvidas devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição da produção rural de pessoa física.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/01. POSSIBILIDADE.

Com o trânsito em julgado do RE 718874/RS, em 06/11/18, o STF pacificou a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física, declarando a constitucionalidade do artigo 25, inclusive de seus incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/01. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/17.

No julgamento dos embargos de declaração (RE 718.874 ED - Sétimo - RS) o Pleno do STF assentou que a Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. Tal decisão explicita a vigência do artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, que determina ao adquirente da produção, o dever de reter e recolher a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, incidente sobre o valor da comercialização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 201/202)

Cientificada em **1º de abril de 2019** (f. 224), apresentou, em **30 de abril de 2019** – vide Termo de Solicitação de Juntada às f. 226 –, recurso voluntário (f. 228/266), aduzindo, em caráter preliminar, a nulidade da decisão, se arvorando nos “princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões.” Replicou, em síntese, as mesmas razões de mérito trazidas na defesa inaugural, bem como o pedido subsidiário formulado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ

Em sede recursal, assevera que

verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar as informações constantes no Anexo I – Notas Fiscais de Entrada – Compra de Produto Rural Pessoa Física, **não conseguiu, *permissa venia*, apurar se de fato o lançamento considerou as notas fiscais devolvidas como base dos valores de produtos rurais adquiridos de pessoa física, optando, assim, por manter o lançamento fiscal em sua integralidade.** (sublinhas deste voto)

Diferentemente do que sustenta, a decisão recorrida ultimou a apuração da base de cálculo, concluindo que as notas fiscais das mercadorias devolvidas não foram consideradas pela fiscalização. Confira-se:

A leitura do relatório fiscal não nos permite verificar se houve, ou não, a ocorrência dos fatos alegados pelo impugnante, ou seja, se o lançamento considerou as notas devolvidas como base dos valores de produtos rurais adquiridos de pessoa física.

Busquemos, então, tal informação no Anexo I - Notas Fiscais de Entrada - Compra de Produto Rural Pessoa Física, anexado das folhas 58 até folhas 82.

Podemos verificar, ao final da planilha constante do Anexo I, que o total das notas fiscais consideradas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil foi de R\$ 44.779.238,76. Reproduzo o cabeçalho e a linha que contém o base de cálculo total adotada (fls. 82):

(...)

Tal base de cálculo pode ser confirmada pelo valor do lançamento constante do Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração (fls. 8). Tal valor é obtido pela aplicação da alíquota do FUNRURAL, 2%, à base de cálculo adotada:

(...)

O valor acima de R\$ 895.584,56 é obtido pela alíquota demonstrada (2%) sobre a base de cálculo explicitada no Anexo I (R\$ 44.779.238,76) Assentes quanto ao valor da base de cálculo encontrada pela Autoridade Lançadora, observemos os valores constantes da impugnação (fls. 139):

(...)

Ora, **como podemos observar, os valores informados na impugnação são maiores que o valor adotado pelo Fisco. Segundo o Sujeito Passivo, o total da NFS Produtor é de R\$ 58.514.201,33, com devoluções de R\$ 897.020,87, totalizando uma base de cálculo de R\$ 57.617.180,46.**

Forçoso deduzir, dos documentos acostados aos autos, que houve sim, ao contrário do que alega o impugnante, a dedução do lançamento dos valores relativos às notas fiscais em que houve devolução de mercadoria. Portanto, não se verifica a nulidade apontada pelo contribuinte. (sublinhas deste voto)

Lastreado em equivocada premissa, concluiu a parte recorrente que princípios constitucionais e processuais não teriam sido observados, eis que

concomitante à lavratura do presente auto de infração, a Autoridade Lançadora imputou à Recorrente as exigências relativas contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, por meio do AI/MPF nº: 0610900.2018.00198 - COMPROT nº: 10970-720.207/2018 18, referente aos mesmos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, e tomando como referência a mesma base de cálculo adota nos presentes autos.

Dessa forma, **quando do julgamento do AI nº 10970-720.207/2018-18, este duto órgão julgados – 13ª Turma da DRJ/SPO, proferiu o Acórdão nº 16 86.861 (doc. anexo), por meio do qual a defesa administrativa apresentada foi julgada parcialmente procedente, tendo sido considerado que não houve a dedução do lançamento dos valores relativos às notas fiscais em que houve devolução de mercadoria, sendo estas as mesmas juntadas aos presentes autos.** (sublinhas deste voto)

Malgrado o desfecho díspar ofertado, falha a Recorrente em demonstrar a identidade das situações confrontadas. Nestes autos, comprovado que “a base apurada pelo Contribuinte, após a dedução dos valores das notas fiscais devolvidas foi de R\$ 57.617.180,46, enquanto a base imponível constante do lançamento é de R\$ 44.779.238,76”; noutro giro, no

processo de nº 10970-720.207/2018-18, igualmente apreciado nesta sessão de julgamento, dito que

A leitura do relatório fiscal não nos permite verificar se houve, ou não, a ocorrência dos fatos alegados pelo impugnante, ou seja, se o lançamento considerou as notas devolvidas como base dos valores de produtos rurais adquiridos de pessoa física. Busquemos, então, tal informação no Anexo I - Notas Fiscais de Entrada - Compra de Produto Rural Pessoa Física, anexado das folhas 50 até folhas 74.

Podemos verificar, ao final da planilha constante do Anexo I, que o total das notas fiscais consideradas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil foi de R\$ 58.353,45. Reproduzo o cabeçalho e a linha que contém o base de cálculo total adotada (fls. 74):

(...)

Tal base de cálculo pode ser confirmada pelo valor do lançamento constante do Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração (fls. 5). Tal valor é obtido pela aplicação da alíquota do FUNRURAL (0, 2%), à base de cálculo adotada:

(...)

O valor acima de R\$ 116.706,70 é obtido pela alíquota demonstrada (0,20%) sobre a base de cálculo explicitada no Anexo I (R\$ 58.353.457,45)

Assentes quanto ao valor da base de cálculo encontrada pela Autoridade Lançadora, observemos os valores constantes da impugnação (fls. 139):

(...)

Ora, como podemos observar, os valores informados na impugnação são menores que o valor adotado pelo Fisco. Tal diferença, segundo o Sujeito Passivo, demonstra o não abatimento das devoluções de R\$ 897.020,87.

Forçoso deduzir, dos documentos acostados aos autos, que não houve a dedução do lançamento dos valores relativos às notas fiscais em que houve devolução de mercadoria.

Verifico, por amostragem das cópias dos documentos acostados (fls. 121 a 159) , a comprovação da alegada devolução das mercadorias constantes das notas fiscais apresentadas. Nesse sentido, cabe razão ao contribuinte.

Porém, verifico que na competência março/17 o valor da base de cálculo constante do lançamento é menor que o apontado nos documentos apresentados. Explico: foi lançado o valor de R\$ 1.189.584,07 (AI fls. 5) como base de cálculo e na tabela constante às folhas 119 o contribuinte aponta um valor de R\$ 1.349 .189,47, como valor a ser adotado com base do lançamento.

Assim, deve-se, do exposto, reduzir a base de cálculo total do lançamento em R\$ 895.620,97, consoante as planilhas apresentadas às folhas 119, ou seja, deve-se recalcular a base de cálculo de cada competência, com o respectivo desconto das notas fiscais de devolução totalizadas em cada competência mencionada na tabela (fls 119), com exceção da competência março/2017.

Por serem as situações fáticas díspares, não vislumbro qualquer mácula na decisão recorrida, razão pela qual **deixo de acolher a preliminar suscitada.**

II – DO MÉRITO

II.1 – DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

O mérito da querela já foi solucionado pelo Poder Judiciário, porquanto afastada a inconstitucionalidade da exigência, conforme demonstrado no tópico precedente.

Deveras, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.

A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Acrescento que, colidindo com a pretensão da parte ora recorrente está ainda o verbete sumular de nº 150 deste eg. Conselho, cuja observância é obrigatória, no sentido de que

a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.

Deixo de acolher a tese suscitada.

II.2 – DA (IN)OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Reitera o pedido de que “sejam canceladas todas as exigências fiscais referentes às operações de compra de produtos rurais que posteriormente foram canceladas em vista da devolução das mercadorias pela Recorrente”, bem como

as exigências de FUNRURAL, GILRAT e acréscimos legais em relação às operações de compra de produtos rurais da pessoa física ANISIO FAVORETTO, inscrito no CPF/MF nº (...), na medida em que o referido produtor rural obteve em seu favor decisão liminar afastando a incidência das contribuições sobre o produto de sua comercialização rural, bem como o dever de retenção pelos substitutos tributários.

Não tendo apresentado argumentos para contrapor a minudente análise ultimada pelo Colegiado *a quo*, peço licença para, no que importa, transcrevê-los:

O Fisco não integrou, na base de cálculo adotada, as notas fiscais canceladas que foram apresentadas pelo contribuinte.

Recordemos que **a base apurada pelo Contribuinte**, após a dedução dos valores das notas fiscais devolvidas **foi de R\$ 57.617.180,46, enquanto que a base imponível constante do lançamento é de R\$ 44.779.238,76.**

(...)

Pode-se observar que não consta da planilha mencionada pelo Auditor Fiscal Notificante o nome do Sr Anísio Favoretto, o que denota que eventual comercialização de sua produção foi objeto de lançamento. Tal inferência pode ser comprovada pela análise do Anexo I do Relatório Fiscal.

Consta das folhas 70 na segunda linha, a nova fiscal 72011 em nome do mencionado produtor. Tal nota se refere ao mês de fevereiro de 2016. Somente essa nota integra a base de cálculo do lançamento.

Ao analisarmos a decisão acostada pelo Impugnante, folhas 181/197, podemos observar que a decisão foi prolatada em 25 de fevereiro de 2016, às 17;28hs. Nela, como de praxe há a determinação judicial da intimação e citação da ré e dos autores. Como se sabe a decisão judicial só passa a produzir efeitos depois da ciência das partes. Logo, em razão da ausência de certidão de objeto e pé, de onde se pode extrair os dados e atualizações processuais, cabível a dedução de que tal decisão não foi exarada a tempo de permitir que o adquirente da comercialização do produção rural do autor da ação fruisse dos efeitos da mesma.

Não se pode olvidar que a emissão da nota fiscal se deu em fevereiro, possivelmente antes da ciência da decisão por parte do autor e da notícia desse para o sub rogado.

Logo, pelo exposto, e pela falta de comprovação da real situação do processo judicial mencionado, lembrando que tal comprovação não foi realizada perante a Autoridade Lançadora e tampouco agora - uma vez que ausente documento imprescindível para a efetiva prova das alegações da impugnante - não se pode admitir a procedência dos argumentos apresentados. (sublinhas deste voto)

Não acolho, por essas razões, os pedidos formulados.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA MINORAÇÃO DA SANÇÃO

Em sua peça recursal salienta que

a multa aplicada à Recorrente, com base no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/1996, de expressivos R\$ 705.272,34 (setecentos e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), decorre, pura e simplesmente, **DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE NÃO SE SUB-ROGAM À RESPONSABILIDADE DO IMPUGNANTE, POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL.**

Ainda assim, à míngua de todas essas circunstâncias, **exige-se do contribuinte o pagamento de extorsiva multa no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do crédito que não encontra respaldo legal para responsabilização da Recorrente.**

Com efeito, a aplicação das multas deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de se configurar como maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que veda o confisco, ensejando, até mesmo, o enriquecimento sem causa do Estado. (destaques no original)

Como visto alhures, malgrado afirme haver amparo legal para a exigência, certo já ter sido sua constitucionalidade chancelada pela Corte Constitucional, razão pela qual não se cogita o descumprimento da obrigação principal e, por conseguinte, a aplicação de sanção pecuniária pela inobservância da norma jurídica.

A alegação de que teria a multa cariz confiscatório, apresentada pelo sujeito passivo, encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho, que reconhece lhe falecer competência para afastar norma com base em argumento de inconstitucionalidade da norma.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro, que multas e tributos são ontológica e teologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Sequer demonstra como estaria sofrendo efeitos deveras confiscatórios tampouco o porquê da carência de razoabilidade ou proporcionalidade, razão pela qual **rejeito a alegação.**

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira